



Número: **0600179-83.2021.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600193-64.2021.6.20.0001**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e Certo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITALO DE BRITO SIQUEIRA (INTERESSADO)	ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN (AUTORIDADE COATORA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10091021	09/08/2021 17:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n°  
0600179-83.2021.6.20.0000  
PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN  
RELATORA: JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES  
FAUSTINO FERREIRA  
ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e  
C e r t o ]  
INTERESSADO: ITALO DE BRITO SIQUEIRA  
Advogados do(a) INTERESSADO: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO  
- RN14966, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL -  
N A T A L / R N

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN nos autos da Ação Penal n° 0600193-64.2021.6.20.0001 (ID 10007421).

Narra o impetrante que “não é a primeira determinação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de cautelar para afastamento do mandato, sendo a primeira determinação datada de 18 de junho de 2021. Naquela ocasião, após interposição do Mandado de Segurança n° 0600108-81.2021.6.20.0000, foi proferida decisão liminar em que se reconheceu o excesso de tempo do afastamento determinado”.

Afirma que “Apesar de inexistirem fatos novos na investigação criminal, foi deferida nova medida de suspensão do mandato — ora combatida —, que, conquanto seja da lavra de respeitável magistrado, possui mesmas máculas da determinação anterior, inclusive quanto a ausência de fundamentação para tanto.”

Sustenta que “a nova decisão de afastamento não indica ‘a ocorrência de fato novo relacionado ao processo penal’ e, copiando o vício da decisão anterior, não apontou qualquer utilização do mandato para prejudicar as investigações”.



Diz que “lastreia-se a decisão em pressuposto de probabilidade ao afirmar que a medida seria necessária dado o fato de que ÍTALO seria ‘capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local’”.

Entende que “as investigações foram encerradas e a denúncia fora apresentada, sem haver notícia de qualquer ato de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA para embaraçar as investigações, seja de caráter pessoal ou utilizando-se dos supostos “poderes” que detém como parlamentar, fato que apenas desnuda a inexistência de fundamento para decretação da medida”.

Segundo alega, “Indubitável que fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2020 não guardam contemporaneidade a justificar o afastamento de mandato parlamentar iniciado no ano de 2021”.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, aduz que “Quanto à verossimilhança, fartamente demonstrada a partir dos argumentos expostos ao longo desta exordial, de maneira que não se pode aplicar gravosa medida de afastamento do mandato — a prejudicar a representatividade popular, sem fundamentos concretos e idôneos”. Relativamente ao segundo requisito, defende que “o perigo na demora é evidente, uma vez que ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA encontra-se afastado do exercício do mandato outorgado pelos eleitores de Parnamirim, agravando a violação à soberania popular, aos princípios democráticos e Republicanos e aos seus direitos fundamentais, tudo por motivação inidônea, desarrazoada e desproporcional”.

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para fins de “suspensão da decisão combatida, sendo possibilitado a ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA o retorno as suas funções e atribuições parlamentares perante a Câmara de Vereadores de Parnamirim”, e, no mérito, “a concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar certamente deferida, para anular ou, como queira, reconhecer a nulidade da decisão que determina o afastamento do mandato parlamentar”.

É o relatório.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, o impetrante pretende seu imediato retorno ao exercício do cargo de vereador do município de Parnamirim, mediante reversão da nova decisão que determinou o seu afastamento.



Na espécie, a decisão deferitória da medida de afastamento do cargo (ID 9969121) apresentou, na parte que importa, a seguinte fundamentação:

***“II.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VEREADOR ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA***

*Analisando a quota que tratou do pedido de afastamento do Vereador Sr. ÍTALO DE BRITOSIQUEIRA, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar pleitada.*

*Senão veja-se.*

*Conforme demonstrou-se na peça exordial acusatória, o denunciado Sr. ÍTALO DE BRITOSIQUEIRA, vereador reeleito, realizou a indicação da Emenda Aditiva nº 018/2018, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinada ao Projeto Amigos da Família – PROAMFA, através da subvenção social nº 201911025977, depositada na conta da Associação em 13 de dezembro de 2019.*

*Todavia, parte dos recursos públicos retornaram para o vereador Sr. ÍTALO DE BRITOSIQUEIRA, consoante se extraiu das conversas ocorridas entre ele e o PASTOR ALEX, no período que compreende o dia 26/12/2019 até 29/04/2020, no aplicativo WhatsApp, conforme se vê no RTA nº 150/2021 juntada aos autos.*

*Os diálogos expressos, envolvendo o Sr. ÍTALO VEREADOR e Sr. Pastor ALEX para o retorno das emendas ao bolso do vereador ÍTALO, os quais estão documentados quota (ID nº 91814704– Pág. 6-7) indicam conversas expressas quanto a pagamentos, inclusive, com solicitação prioridade e sigilo no pagamento em relação a outra vereadora, Sra. RHALESSA, conforme trechos abaixo:*

*“Pedi para tirar o extrato quarta-feira, pois tem a sua e a de Rhalessa que caiu, mais não é fácil tirar tudo ao mesmo tempo, ... a sua e a de Rhalessa está sendo elaborado para fazer tudo conforme o plano de trabalho...” “Agora peço uma coisa a você, não diga a RHALESSA, pois ela queria que resolvesse primeiro com ela, jamais faria isso, mais sabe como ela é, mais se tu disser a ela, ela vai ficar no meu pé, quando finalizar esta tua, ainda tenho que ver como vamos direcionar a dela, e estas coisas tem que ser feito tudo organizado para não ficar inativo a entidade”.*

*A referida Emenda Aditiva nº 018/2018, no valor de R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conseguida em virtude do cargo de vereador que ocupa Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA quando analisada em conjunto aos diálogos que indicam conversas expressas sobre o recebimento da parte de cada um, somados à existência de notas fiscais falsas*



*existentes na Prestação de Contas do então candidato são indícios fortíssimos e suficientemente capazes de demonstrar o uso do cargo pelo vereador de forma desvirtuada do compromisso republicano e de defesa do interesse público.*

*Ou seja, o vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, aparentemente, utilizava-se das prerrogativas decorrentes do cargo eletivo que ocupava, qual seja, obter e destinar emendas aditivas ao orçamento do Município de Parnamirim para desviar dinheiro público, recebendo, após o pagamento aos fornecedores dos serviços e produtos a Associação PROAMFA, em retorno, parte dos valores de tais emendas, havendo nos autos a comprovação de emissão nota fiscal ideologicamente falsa, por produtos supostamente adquiridos pela Associação beneficiada pela subvenção social, de modo a disfarçar a operação.*

*Pois bem, as regras que regulamentam a concessão de medidas cautelares estão previstas no art. 282 do Código Penal:*

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*Considerando que os órgãos de persecução penal estão impedidos de periciarem os malotes pertinentes a Vereadora em tela e a Câmara Municipal, em razão da decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0600088-90.2021.6.20.0000, malotes estes em que constam o material apreendido na busca e apreensão deflagrada pela Operação Dizimo, o que impede o aprofundamento e elucidação de parte da investigação, a manutenção do ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiza, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local.*

*Além disso, tendo estudado, cuidadosamente, todos os documentos trazidos pelo denunciante (IDs nº 91814708, 91814717, 91814722, 91814725, 91814730, 91814737, 91814740 e seguintes) compreendo, sem fazer um juízo conclusivo, que é verossímil a tese do Parquet de que modus operandi do esquema criminoso consistia, exatamente, em “transferir dinheiro público para entidades privadas e revertê-lo para os próprios vereadores indicadores da emenda parlamentar aditiva”.*



*Desta sorte, é medida prudente deste Juízo, mirando resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ele quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém, exercero seu poder cautelar de determinar o afastamento do vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, pelo prazo de 180 dias.*

*É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que “se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos”. (RHC79.011/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/09/2017, DJe 27/9/2017).*

*Isto posto, em relação a medida cautelar de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS do Vereador Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, por 180 dias, cabe o deferimento.”*

Analisando o teor de tal decisão, entendo, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição não exauriente, que nela não houve a necessária fundamentação, ainda quando mínima, no tocante à necessidade de afastamento da ora impetrante do exercício do cargo de vereador do município de Parnamirim/RN.

De fato, a leitura da mencionada interlocutória leva à inexorável conclusão de que o Juízo impetrado deixou de indicar as razões pormenorizadas e concretas que o levaram a decretar a medida acautelatória de afastamento do cargo. Na passagem que chegaria mais perto de uma desejável fundamentação, o Juízo afirma que “a manutenção do ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local”.

No ponto, nesta análise inicial, parece assistir razão ao impetrante, ao sustentar que “a nova decisão de afastamento não indica ‘a ocorrência de fato novo relacionado ao processo penal’ e, copiando o vício da decisão anterior, não apontou qualquer utilização do mandato para prejudicar as investigações”; ou ainda defender que “lastreia-se a decisão em pressuposto de probabilidade ao afirmar que a medida seria necessária dado o fato de que ÍTALO seria ‘capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local’”.



Em outras palavras, a medida cautelar decretada aparenta adotar contornos excessivos, pois o fato apontado (“exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local”) não ostenta nenhuma concretude fática, mas mera expectativa do Juízo ou do Órgão acusador. Nessa linha de entendimento, portanto, verifica-se, na presente decretação de afastamento, afronta, em tese, ao princípio da proporcionalidade. E, conforme lição de Renato Brasileiro de Lima, “Em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público” (Manual de Processo Penal, 7ª ed., pág. 867). De mais a mais, a falta, pois, de indicação dos motivos fáticos existentes e determinantes à concessão da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador fere a cláusula constitucional segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentas (art. 93, X, CF).

Tem-se, como decorrência dessa falta de concretude, que na decisão ora atacada não se constata base fática idônea e suficiente para a acusação de influência sobre testemunhas ou da ameaça a elas, de impossibilidade de aplicação da lei penal ou processual penal, ou ainda para a mínima presunção da reiteração de condutas criminosas por parte do impetrante. Sem a indicação dessas razões concretas que embasariam a medida cautelar imposta, há clara subversão do princípio da presunção de não culpabilidade, o que torna a decisão combatida inconstitucional, também sob esse enfoque.

**Em reforço argumentativo, diga-se que “Sem menção a qualquer elemento concreto, reportou-se ao risco de intimidação de testemunhas e de reiteração delitiva. A generalidade da articulação não permite endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública, descabe partir da capacidade intuitiva, havendo de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas” (STF - HC 137508).**

**Acreça-se ainda que, segundo já decidiu o STJ, “a despeito da ligação, em tese, do aludido crime com a função pública ocupada e de ter a Paciente continuado a exercer o cargo em razão da sua reeleição, não se pode afirmar, hipoteticamente e de forma genérica, que a sua permanência no exercício do mandato pressupõe um risco à apuração dos fatos ou de reiteração das supostas práticas criminosas, pois não há notícias atuais sobre o cometimento de novos delitos ou de qualquer tentativa de obstrução da instrução processual por parte da Acusada” (HC 553310/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2020). Na mesma linha de entendimento, o TSE já se manifestou, assentando que “Embora o magistrado possa, diante de fatos concretos**



**que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal no caso dos autos, o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais” (RHC 51542, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 09/06/2017).**

Ainda há de se considerar, por especialmente importante, que a decisão do Juiz Daniel Cabral Diniz Maia, proferida, em 30/06/2021, em sede cautelar nos autos dos Mandados de Seguranças nº 0600094-97.2021.6.20.0000 e 0600088-90.2020.6.20.0000, ao determinar que “eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, lacrando-se novamente o material que, eventualmente, já tenha sido aberto, com a vedação absoluta de divulgação do seu conteúdo até o julgamento final” do *mandamus*, não constituiu, em nenhuma hipótese, elemento impeditivo à descrição, no presente caso, das precisas razões determinantes do predito afastamento, porquanto tal interlocutória — e, por conseguinte, seu efeito consistente na suspensão da abertura dos malotes com os computadores apreendidos — não representou fator obstativo ao oferecimento da denúncia. Isso quer dizer que eventual decisão desta Corte pela abertura dos malotes somente poderá trazer reforço probatório à caracterização da materialidade e da autoria delitivas, mas tais requisitos já se encontravam razoavelmente delineados na denúncia apresentada, tanto que esta foi recebida pelo Juízo processante. Logo, da mesma forma que, pelo menos presumivelmente, havia elementos para a propositura da denúncia (e seu consequente recebimento), haveria de ter igualmente os motivos reais e determinantes do afastamento devidamente assentados na decisão interlocutória do Juízo *a quo*. Nesse contexto, na eventualidade de outras provas emergirem da abertura desses malotes, nada impedirá o Ministério Público de requerer novamente em Juízo o afastamento do ora impetrante, mediante indicação de motivos fáticos e circunstanciais que justifiquem tal medida, os quais constituirão a indispensável fundamentação da respectiva decisão judicial.

Com tais considerações, é de se ter como excessiva, ante a gravidade da medida decretada e tendo em vista que o impetrante já ficou afastado do cargo por 30 (trinta) dias, a decisão por meio da qual o Juízo deferiu a liminar requerida, por entendê-la necessária para “resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ele [impetrante] quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém”.

Pois bem, neste momento processual, cumprindo ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento



de ordem liminar pretendido, de acordo com a previsão contida no art. 300, *caput*, do CPC.

Relativamente ao pedido de medida liminar, o impetrante alega que “Quanto à verossimilhança, fartamente demonstrada a partir dos argumentos expostos ao longo desta exordial, de maneira que não se pode aplicar gravosa medida de afastamento do mandato — a prejudicar a representatividade popular, sem fundamentos concretos e idôneos”. No tocante ao segundo requisito, defende que “o perigo na demora é evidente, uma vez que ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA encontra-se afastado do exercício do mandato outorgado pelos eleitores de Parnamirim, agravando a violação à soberania popular, aos princípios democráticos e Republicanos e aos seus direitos fundamentais, tudo por motivação inidônea, desarrazoada e desproporcional”.

Nesse passo, sensível à argumentação do impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, *caput*, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, **DETERMINO**, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, a imediata suspensão da eficácia da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Penal nº 0600193-64.2021.6.20.0001, unicamente na parte tocante ao afastamento do impetrante do cargo de vereador do município de Parnamirim/RN, de maneira a possibilitar ao mesmo o retorno ao exercício do seu mandato.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

**DETERMINO** à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 9 de agosto de 2021.



Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

